



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	04020001339/11	14/07/2011 08:43:44	NUCLEO CONSELHEIRO PEN

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00031131-6 / JOSÉ ELIAS ZORZAL	2.2 CPF/CNPJ: 513.308.816-72	
2.3 Endereço: AVENIDA RAUL SOARES, 897	2.4 Bairro: CENTRO	
2.5 Município: AIMORES	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 35.200-000
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00031131-6 / JOSÉ ELIAS ZORZAL	3.2 CPF/CNPJ: 513.308.816-72	
3.3 Endereço: AVENIDA RAUL SOARES, 897	3.4 Bairro: CENTRO	
3.5 Município: AIMORES	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 35.200-000
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Nova Direcao	4.2 Área Total (ha): 207,5000		
4.3 Município/Distrito: AIMORES/Tabauna	4.4 INCRA (CCIR): 4290151667		
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 648	Livro: 02	Folha: -	Comarca: AIMORES
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6):	Datum:	
	Y(7):	Fuso:	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Doce	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 12,32% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Mata Atlântica	207,5000
Total	207,5000
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				59,4977
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		10,0000
		Outro: construções		0,9000
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA			Quantidade	Unidade
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca			14,8100	ha
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			Quantidade	Unidade
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca			14,8100	ha
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
Mata Atlântica				14,8132
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
Floresta Estacional Semidecidual Submontana Secundária Inicial				14,8132
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoc	SIRGAS 2000	24K	252.000	7.835.550
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Pecuária				14,8132
Total				14,8132
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação		Qtde	Unidade
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:baixa.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. Data da formalização: 11/07/2011
Data do pedido de informações complementares - não houve pedido
Data de entrega das informações complementares - não houve pedido
Data da emissão do parecer técnico: 13/10/2020
2. DAS TAXAS

Existe uma taxa às folhas 37(quarenta e sete), no valor de 315,17 (trezentos e quinze reais e dezessete centavos).

3. OBJETIVO

O requerimento pretendido visa a supressão da cobertura vegetal nativa com destoca numa área de 14,81 há, para manutenção de pastagem.

4. CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

a - O imóvel rural é denominado FAZENDA NOVA DIREÇÃO, situado no CÓRREGO CAPOEIRINHA, no Município de AIMORÉS, o imóvel possui uma área total de 207,15 hectares, matriculado sob o nº 648, livro 2, do registro de imóveis da comarca de Aimorés, MG, está localizado na bacia formada pelo Rio Manhuaçu, pertencente a bacia hidrográfica do Rio Doce, município de Aimorés, MG.

b - A propriedade apresenta relevo com topografia composta de morro, grotas e encostas, com áreas onduladas e pequenas várzeas úmidas, solo é classificado como latossolo vermelho amarelo.

5. DA RESERVA LEGAL

A propriedade é composta por áreas de vegetação nativa de floresta estacional semidecidual submontana em estágio avançado de regeneração natural em 41,51,60 hectares, pertencente ao Bioma da Mata Atlântica localizada no fundo da propriedade, a área encontra-se demarcada em Planta topográfica e conforme Certidão de inteiro teor às folhas 05 vº, a RESERVA FLORESTAL LEGAL foi averbada em Cartório de Registro de Imóveis 15/05/1989 pelo IBDF – INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL.

6. DA AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Trata-se de pedido Supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 14, 81 hectares não inseridos em APP, foi observado que a área em questão, está ligada a Reserva Florestal Legal, antiga pastagem abandonada há mais de 25 anos, segundo o proprietário, esta área está em um estágio médio/avançado de regeneração natural.

7. CONCLUSÃO

Este processo foi vistoriado em 23/08/2013 pelo gestor CARLOS JOSÉ LESSA DA CUNHA, DEFERIDO e emitido parecer técnico em 28/10/2013, parecer anexado ao processo às folhas 33, 34, 35 e 36.

O parecer técnico citado acima foi substituído por este parecer para sequência e finalização do mesmo.

Foi REVISTORIADO em 24/09/2020, atendendo ao Mem. IEF/Controle processual nº 169/2018, datada de 03/09/2018, às folhas 39.

Á área solicitada não teve intervenção ambiental, a Senhor José Elias Zorzal disse ter interesse na supressão de vegetação, mas conforme vistoria in-loco, foi verificado que a área está em um estágio médio/avançado de regeneração natural, não sendo passível de liberação para supressão de vegetação. Diante o exposto INDEFIRO referido processo. Com base na Lei Federal 11.428 de 22/12/2006, em seu artigo 14...

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

E Lei 20.922 de 16 de outubro de 2013 em seu Artigo 3º ...

Inciso I de utilidade pública e II de interesse social.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

EDISON MONTARROYOS NASCIMENTO FILHO - MASP: 1020852-8 _____

14. DATA DA VISTORIA

quinta-feira, 24 de setembro de 2020

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

CONTROLE PROCESSUAL Nº 089/2020

513.308.816-72, para fim de intervenção ambiental, na modalidade de Supressão de cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo numa extensão de 14,81ha., para fim de pecuária, na Fazenda "Nova Direção", distrito de Tabaúna, zona rural do Município de Aimorés.

A solicitação de intervenção ora em análise foi publicada na Imprensa Oficial e juntada às fls. 38, em cumprimento à Lei Estadual nº 15.971/2006.

Narra o Parecer Técnico, em reanálise, os motivos da sugestão de indeferimento:

"7. CONCLUSÃO

Este processo foi vistoriado em 23/08/2013 pelo gestor CARLOS JOSÉ LESSA DA CUNHA, DEFERIDO e emitido parecer técnico em 28/10/2013, parecer anexado ao processo às folhas 33, 34, 35 e 36.

O parecer técnico citado acima foi substituído por este parecer para sequência e finalização do mesmo.

Foi REVISTORIADO em 24/09/2020, atendendo ao Mem. IEF/Controle processual nº 169/2018, datada de 03/09/2018, às folhas 39.

Á área solicitada não teve intervenção ambiental, a Senhor José Elias Zorzal disse ter interesse na supressão de vegetação, mas conforme vistoria in-loco, foi verificado que a área está em um estágio médio/avançado de regeneração natural, não sendo passível de liberação para supressão de vegetação." [sic]

Conforme relatado, a vegetação objeto da solicitação de supressão está no Bioma Mata Atlântica e encontra-se em estágio médio e avançado de regeneração natural; contudo a supressão só é autorizável em casos de utilidade pública e interesse social, nos termos dos artigos 14 e 23 da Lei Federal 11.428/2006, e ainda quando não existir alternativa locacional.

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

A finalidade de pecuária não esta descrita nos casos de utilidade pública ou interesse social, descritos no artigo 3º, incisos I e II, da Lei Estadual nº 20.922/2020.

Ex positis, com arrimo no disposto no Parecer Técnico, no qual estão expostas as impressões fáticas amoldadas à legislação vigente, acompanhamos a sugestão de INDEFERIMENTO do constante no Requerimento.

Sobre as taxas devidas neste processo administrativo, já se manifestou o Ilustre Analista Técnico em sua manifestação.

O presente feito é de competência decisória da Supervisora Regional do IEF, ex vi do inciso I, do parágrafo único, do artigo 38, do Decreto Estadual 47.892/202; esclarecemos que, ante seu caráter meramente opinativo, o presente Controle Processual não tem força vinculativa aos atos a serem praticados pela mesma.

Sobre o caráter meramente opinativo desta manifestação, lecionou a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais no Parecer 16.056, de 21 de novembro de 2018, cujo trecho trazemos à colação:

"No mesmo sentido expõe Rafael Carvalho Rezende Oliveira, acrescentando que o dever de administrar e, portanto, praticar atos nesse sentido, é da autoridade administrativa, não podendo ser transferido tal múnus ao Advogado Público.

Ainda que a lei estipule a obrigatoriedade da consulta, como de fato ocorre com as licitações, NÃO É o parecer ato jurídico que produzirá os efeitos almejados pela norma (contratação ou não pela Administração Pública; mediante licitação ou com a sua dispensa).

Exatamente por isso se entende que o parecer não é impugnável por mandado de segurança, ou qualquer outro tipo de ação pleiteando a sua invalidação. Não possui o condão de produzir efeitos concretos às partes licitantes, inclusive ao administrador público, sendo, pois, instrumento de ponderação para a tomada da decisão administrativa.

Ainda que seja controversa a natureza jurídica do parecer (se de ato administrativo consultivo, execução ex officio de lei, etc.), vários doutrinadores entendem que o parecer não enseja a vinculação da tomada do ato administrativo decisório, porquanto constituiria o parecer meramente uma consulta administrativa.

(...)

Por fim, o parecer não é ato administrativo de gestão, necessitando de confirmação pelo administrador, a quem cabe responsabilidade pelas decisões tomadas."

É como submetemos à consideração superior.

Governador Valadares, 26 de outubro de 2020.

Clayton Carlos Alves Macedo
Gestor Ambiental
Unidade Regional Rio Doce
MASP 615160-9

17. DATA DO PARECER

terça-feira, 27 de outubro de 2020